



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.373 - SP (2014/0150804-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE DIOLINO LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. PROVA SUFICIENTE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

- 1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime contra a vida, presente a prova necessária para respaldar o decreto constritivo de liberdade (RHC n. 49.601/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014).*
- 2. Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.*
- 3. A fuga do réu logo após a prática do crime, tal como ocorreu na espécie, constitui motivo suficiente para a decretação da custódia cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente.*
- 4. Ordem denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.373 - SP (2014/0150804-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar em que se aponta como autoridade coatora a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a denegação do HC n. 2045728-45.2014.8.26.0000 e a consequente manutenção do decreto de prisão preventiva expedido contra **André Diolino Lopes** no Processo n. 0006472-38.2010.8.26.0302, Controle n. 480/2010, da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaú/SP.

Eis a ementa do acórdão impugnado (fl. 31):

HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – DESCABIMENTO – AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS – RÉU FORAGIDO – ORDEM DENEGADA.

Aqui, os impetrantes alegam, em resumo, a inexistência de indícios suficientes de participação do ora paciente no crime que ensejou a prisão em comento e a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Defendem a possibilidade de análise da questão em sede de *habeas corpus*, com o argumento de que se trataria de um juízo eminentemente jurídico, e não fático.

Sustentam ser legítima a insubmissão a uma prisão considerada injusta, razão pela qual a fuga empreendida pelo paciente não poderia ser considerada como fundamento da custódia cautelar.

Aduzem, por fim, que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis possibilitam a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem a concessão de medida liminar para suspender o mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão preventiva expedido contra o paciente até o julgamento final do *writ*. Pleiteiam, ao final, a revogação da custódia decretada, com ou sem aplicação de medidas cautelares.

Indeferi o pedido liminar às fls. 64/65.

Depois de prestadas informações (fls. 69/100), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem, nestes termos (fl. 103):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO E, CASO CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.373 - SP (2014/0150804-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

Juíza de primeiro grau, em 28/11/2011, decretou a prisão do paciente ao receber a denúncia contra ele oferecida, acusando-o da prática, em 13/3/2010, do crime inscrito no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29, *caput*, do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.072/1990. Eis a decisão, no que ora interessa (fls. 28/29 – grifo nosso):

[...]

Presentes os requisitos – genéricos e específicos – pressupostos e fundamentos legais, decreto a prisão preventiva de GILVAN DIOLINDO LOPES e ANDRÉ DIOLINDO LOPES (CPP, arts. 311, 312 e 313). De fato, ainda que em sede de cognição superficial, **o conteúdo do inquérito policial aponta a existência do crime (doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos – CPP, art. 313, I) e de razoáveis indícios de autoria. As condutas descritas contêm elementos concretos de elevada gravidade e fazem emergir especial periculosidade, de modo que a liberdade dos réus importa risco para a ordem pública. Outrossim, o fato de ambos estarem foragidos reflete o risco para a eficácia de eventual futura decisão desfavorável, de forma que a custódia cautelar também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal.** Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de qualquer medida alternativa à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Assim, há prova da existência do crime e suficientes indícios da autoria (pressupostos da prisão preventiva – *fumus boni iuris* – art. 312, *in fine*). Ainda, estão presentes dois fundamentos legais elencados no art. 312, 1ª parte, do CPP – garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal (*periculum in mora*). Expeçam-se, pois, com as cautelas de praxe, mandados de prisão, cuja data de validade deverá coincidir com a do prazo prescricional em abstrato.

Inicialmente, observo que a decisão de primeiro de grau afirmou a existência de indícios suficientes de autoria com base nos elementos colhidos no inquérito, os quais dão conta de que o paciente *auxiliou materialmente no delito, efetuando o transporte do investigado e subsequente fuga* (fl. 72).

Assim, aplicável o entendimento de que, *se os elementos informativos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime contra a vida, presente a prova necessária para respaldar o decreto construtivo de liberdade (RHC n. 49.601/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014).

Ademais, infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.

A propósito:

[...]

4. As alegações dos impetrantes, que procuram infirmar as provas produzidas em sede policial, devem ser analisadas no decorrer da instrução criminal, uma vez que a via eleita, carente de dilação probatória, mostra-se inadequada para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime em relação à acusada. [...]

(HC n. 274.365/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/6/2014)

[...]

2. A alegada falta dos indícios suficientes de autoria, ao argumento de que seria inadmissível e frágil o reconhecimento do paciente (somente pelos olhos), é matéria estranha ao âmbito de cognição do *habeas corpus*, visto que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, referida irregularidade no reconhecimento policial não foi sequer levantada perante a Corte de origem. [...]

(HC n. 272.739/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2014)

[...]

– Inviável o acolhimento, em sede de *habeas corpus*, da alegação de inexistirem elementos comprovadores da autoria do crime, sendo que os elementos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente. [...]

(HC n. 283.844/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 11/4/2014)

No tocante à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, estou de acordo com a opinião da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, para quem a *imposição da segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada* (fl. 107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em recente julgamento, esta Turma decidiu que o fato de o réu ter empreendido fuga logo após a prática do crime constitui motivo suficiente para a decretação da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Prevaleceu, na ocasião, o entendimento de que *a fuga do acusado não pode constituir uma espécie de ato legítimo ou um direito do sujeito passivo da medida*. Ressaltou o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator p/ o acórdão, que não pode se transmutar *em direito o descumprimento de uma ordem judicial*, e que, *evidentemente, ilegalidades podem ser reconhecidas, como nos casos em que a ordem de prisão foi expedida por autoridade incompetente ou em processo já encerrado, enfim, hipóteses extremas, mas – segundo S. Exa. – a fuga não serve para que se discuta se o decreto preventivo foi ou não bem fundamentado* (RHC n. 47.545/RJ, DJe 15/10/2014).

No caso, segundo os autos, o paciente fugiu logo após a prática do crime (fl. 24), situação que permanece até hoje (fl. 69), o que revela a real intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Tal o contexto, o decreto de prisão é legítimo – conforme o precedente referido –, não havendo ilegalidade a ser reparada.

À vista do exposto e do parecer, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0150804-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.373 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201400000329318 20457284520148260000 3020120100064723 4802010

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CESAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE DIOLINO LOPES
CORRÉU	: GILVAN DIOLINO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.